



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026  
(Das Sras. DANDARA e JULIANA CARDOSO)

*Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dispõe sobre seus princípios, diretrizes e objetivos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dispõe sobre seus princípios, diretrizes e objetivos.

Art. 2º O poder público formulará políticas intersetoriais, integradas, coordenadas e sistemáticas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, as quais deverão:

I - priorizar o reconhecimento, o fortalecimento e a efetiva garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais;

II - respeitar e valorizar a identidade, as instituições e as formas próprias de organização social dos povos e comunidades tradicionais;

III - ser implementadas por meio de planos de ação dotados de estratégias e metas, com periodicidade definida, mecanismos de monitoramento e avaliação, e ampla participação dos povos e comunidades tradicionais em sua elaboração e revisão.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando e usando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, bem como para a preservação de sua ancestralidade, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária, observados o art. 231 da Constituição Federal, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

III - desenvolvimento sustentável: o uso ecologicamente equilibrado dos recursos naturais, assegurando a melhoria da qualidade de vida da presente geração sem comprometer as possibilidades das gerações futuras;

IV - protocolos de consulta: normas, instâncias e procedimentos definidos autonomamente pelos povos e comunidades tradicionais para a realização de consulta prévia, livre e informada, bem como para deliberação e decisão no relacionamento com órgãos estatais e não estatais, de acordo com as formas próprias de organização social e gestão territorial de cada povo ou comunidade;

V - sistemas produtivos tradicionais: formas de produção e manejo adotadas por povos e comunidades tradicionais, incluindo, entre outros, a pesca artesanal, o extrativismo, as roças tradicionais, as técnicas de manejo agroflorestal e os sistemas agrícolas tradicionais.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão como princípios:

I - autodeterminação, autorreconhecimento e protagonismo dos povos e comunidades tradicionais;

II - respeito à diversidade sociocultural, étnica, territorial, ambiental, religiosa e cosmológica;

III - territorialidade e centralidade dos direitos territoriais como condição para a reprodução dos modos de vida tradicionais;

IV - consulta prévia, livre e informada, com respeito aos protocolos de consulta, quando existentes, estabelecidos pelos povos e comunidades tradicionais, com o objetivo de alcançar seu consentimento nos casos de empreendimentos suscetíveis de afetá-los direta e indiretamente;

V - prevenção e enfrentamento de toda forma de discriminação, racismo e intolerância;

VI - participação social e controle social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII - valorização e proteção dos conhecimentos e práticas tradicionais, inclusive quanto ao uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - não imposição de modelos produtivos, organizacionais ou tecnológicos incompatíveis com os modos de vida tradicionais;

IX - promoção da visibilidade dos povos e comunidades tradicionais como condição para o pleno exercício da cidadania;

X - reconhecimento das contribuições dos povos e comunidades tradicionais para a conservação da biodiversidade, a manutenção de serviços ecossistêmicos e a sustentabilidade ambiental;

Art. 5º A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá às seguintes diretrizes:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

I - reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais;

II - respeito à autoidentificação como critério fundamental de reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais;

III - preservação dos direitos culturais, das práticas comunitárias, da memória coletiva e da identidade racial e étnica;

IV - promoção de direitos sociais, territoriais e culturais;

V - adequação administrativa e normativa para atender às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, com prioridade para ações de redução de vulnerabilidades sociais e territoriais;

VI - descentralização e transversalidade das ações, assegurada a participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução das políticas públicas;

VII - participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

VIII - incentivo a atividades econômicas compatíveis com os modos de vida tradicionais, incluindo assistência técnica adequada às especificidades socioterritoriais;

IX - enfrentamento de todas as formas de discriminação, inclusive intolerância religiosa, cultural e étnica;

X - garantia de acesso à informação em linguagem clara, adequada e culturalmente acessível aos povos e comunidades tradicionais;

XI - promoção da segurança alimentar e nutricional, assegurado o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, compatíveis com práticas culturais e ambientalmente sustentáveis;

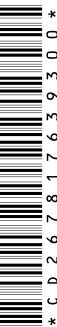
XII - articulação com políticas públicas correlatas, especialmente aquelas voltadas à segurança alimentar, meio ambiente, saúde, educação, infraestruturas adequadas ao modo de vida tradicional e desenvolvimento rural;

XIII - promoção da formação e capacitação de agentes públicos para atuação adequada e culturalmente sensível junto aos povos e comunidades tradicionais;

XIV - proteção de dados sensíveis e de informações territoriais e identitárias dos povos e comunidades tradicionais, asseguradas salvaguardas contra usos indevidos;

Art. 6º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos:

I - assegurar a efetividade dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais e o acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados para sua reprodução cultural, social e econômica;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

II - desenvolver, em conjunto com os povos e comunidades tradicionais, projetos para geração de renda e aumento da autonomia econômica;

III - implementar projetos de assistência técnica, extensão rural, crédito, segurança alimentar e infraestrutura compatíveis com as demandas e os modos de produção tradicionais;

IV - prevenir, solucionar ou minimizar conflitos decorrentes da criação e gestão de Unidades de Conservação de Proteção Integral incidentes sobre territórios tradicionalmente ocupados, estimulando a adoção de categorias compatíveis com o uso sustentável como reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

V - prevenir ou mitigar conflitos e impactos decorrentes de obras, empreendimentos e atividades econômicas que afetem territórios essenciais para a reprodução cultural, social e econômica, assegurando o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais nos processos de licenciamento ambiental;

VI - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos, respeitando-se o direito à consulta prévia, livre e informada;

VII - promover a justiça ambiental e climática, com medidas de adaptação e de redução de vulnerabilidades frente a eventos climáticos extremos que afetem territórios e modos de vida tradicionais, com respeito aos conhecimentos e práticas tradicionais;

VIII - assegurar e valorizar formas próprias de educação, garantindo a participação e o controle social das comunidades;

IX - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com respeito às concepções e práticas da medicina tradicional;

X - promover a adequação do sistema público previdenciário às especificidades dos povos e comunidades tradicionais;

XI - fortalecer mecanismos de controle social das políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais;

XII - assegurar, nos programas e ações de inclusão e proteção social, a adoção de medidas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais, territoriais e econômicas dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - implementar e fortalecer políticas voltadas à promoção dos direitos das mulheres nos povos e comunidades tradicionais, assegurando sua participação nos processos decisórios e reconhecendo sua liderança social e histórica;

XIV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

XV - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social e produtiva dos povos e comunidades tradicionais;

XVI - promover e ampliar a adequada identificação e visibilidade dos povos e comunidades tradicionais nos registros administrativos, censos, pesquisas e estatísticas oficiais, com produção de dados desagregados que subsidiem a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas específicas;

XVII - O Estado deverá promover a recuperação de áreas degradadas e a reparação de passivos socioambientais que comprometam territórios tradicionais e seus recursos essenciais, observada a legislação aplicável;

XVIII - promover a realização de conferências, consultas ampliadas, pesquisas e outros espaços participativos destinados à construção coletiva, ao monitoramento, à avaliação e ao aprimoramento das políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais.

XIX - fortalecer as organizações comunitárias de povos e comunidades tradicionais a partir de processos formativos e participativos construídos com o protagonismo de PCTs.

Art. 7º Na formulação e execução dos planos decorrentes desta Lei, é assegurado aos povos e comunidades tradicionais:

I - participação efetiva, com representação própria, observadas suas formas próprias de organização social, em todas as etapas de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

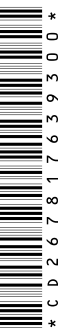
II - acesso simplificado, adequado e diferenciado a instrumentos de fomento, crédito, seguro, assistência técnica, infraestrutura e compras públicas, respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais;

III - reconhecimento da organização coletiva e das formas próprias de gestão territorial e produtiva, inclusive para fins de habilitação, acesso e permanência em programas públicos.

Parágrafo único. O acesso às políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais será pautado na autoidentificação como critério fundamental de reconhecimento.

Art. 8º É obrigatória a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais para a adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los direta ou indiretamente.

Art. 9º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão implementadas por meio de planos de desenvolvimento sustentável, com periodicidade definida, metas, indicadores, mecanismos de monitoramento e avaliação, e ampla participação dos povos e comunidades tradicionais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Parágrafo único. Os planos poderão ser estruturados segundo critérios ambientais, regionais, temáticos ou étnico-socioculturais e deverão ser precedidos de diagnóstico participativo, assegurada a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais e dos órgãos governamentais competentes em sua elaboração, implementação e monitoramento, garantida a transparência e devolutiva dos resultados às comunidades.

Art. 10. A implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais observará a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos de suas competências.

Art. 11. Na elaboração, implementação, monitoramento e controle da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o poder público observará e promoverá a participação das instâncias de participação social e de organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais, assegurada a manutenção de espaços permanentes de participação e controle social e respeitadas suas formas próprias de organização social.

Art. 12. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“ Art. 5º-A. No âmbito das políticas destinadas à agricultura familiar, serão igualmente apoiados os sistemas produtivos próprios dos povos e comunidades tradicionais, observadas suas formas próprias de organização social e territorial.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se sistemas produtivos próprios as formas de produção e manejo adotadas por povos e comunidades tradicionais, incluindo, entre outros, a pesca artesanal, o extrativismo, as roças tradicionais, as técnicas de manejo agroflorestal e os sistemas agrícolas tradicionais.

§ 2º O apoio de que trata o *caput* deverá respeitar os conhecimentos, práticas e modos de vida tradicionais, vedada a imposição de modelos produtivos incompatíveis com as especificidades socioculturais dos povos e comunidades tradicionais.

§ 3º Na implementação das políticas de que trata este artigo, é vedada a redução da diversidade dos povos e comunidades tradicionais a categorias funcionais homogêneas ou a imposição de enquadramentos administrativos que descaracterizem suas identidades próprias. ”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.





## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição alinha-se aos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal: a construção de uma sociedade justa, livre e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer especificidades sociais e culturais desses grupos e ao estabelecer o direito aos territórios, rompeu a invisibilidade histórica de indígenas e comunidades quilombolas. Esse reconhecimento permitiu a ampliação normativa quanto à relação intrínseca entre identidade e territorialidade, marco de distinção dos povos e comunidades tradicionais. Faz-se necessário, no atual momento histórico, dar continuidade a esse caminho de fortalecimento de direitos.

O Brasil abriga uma imensa diversidade de povos e comunidades tradicionais, presentes em todos os biomas e regiões do país, com formas próprias de organização social, territorialidades específicas, sistemas produtivos singulares e saberes transmitidos de geração em geração. Essa pluralidade, reconhecida inclusive nas instâncias nacionais de participação social, que atualmente contemplam segmentos como povos indígenas, comunidades quilombolas, povos de terreiro, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, entre muitos outros, revela a riqueza sociocultural brasileira e sua relevância para a conservação ambiental, a segurança alimentar e a sustentabilidade. Não obstante essa diversidade e o avanço de instrumentos infra legais e setoriais, ainda não há no ordenamento jurídico um marco legal que consolide, em nível legislativo, parâmetros principiológicos comuns para orientar a relação desses povos e comunidades com o Estado, definindo bases claras para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que lhes digam respeito.

Este projeto busca suprir essa lacuna normativa, conferindo maior estabilidade e coerência ao tratamento jurídico destinado aos povos e comunidades tradicionais no Brasil. Inspirados no Decreto nº 6040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os dispositivos previstos neste projeto buscam estabelecer parâmetros principiológicos, de modo a definir conceitos e regular a atuação estatal, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais. Espera-se, com essa contribuição, iniciar uma agenda de diálogo e de promoção de direitos dos segmentos atualmente reconhecidos no âmbito das instâncias de participação social.

No plano internacional, o presente projeto encontra fundamento direto nas obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada no ordenamento jurídico





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Apresentação: 20/05/2026 18:46:15.913 - Mesa

PL n.2542/2026

nacional. Referido tratado estabelece a proteção de povos indígenas e tribais, estes compreendidos como grupos sociais, culturais e econômicos que se distinguem do restante da coletividade nacional por suas condições sociais, culturais e econômicas próprias, bem como por serem regidos total ou parcialmente por seus costumes ou tradições. A categoria dos povos e comunidades tradicionais enquadra-se nessa concepção normativa, especialmente no que se refere ao direito à autoidentificação, à proteção territorial e à consulta prévia, livre e informada sobre medidas que os afetem.

Além disso, a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), igualmente ratificada pelo Estado brasileiro, impõe compromissos específicos relacionados à proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, à valorização das práticas sustentáveis desenvolvidas por comunidades com modos de vida tradicionais e à participação desses grupos na conservação e no uso sustentável dos recursos naturais. Seus dispositivos, especialmente aqueles que tratam da preservação de conhecimentos, da proteção dos usos costumeiros de recursos biológicos e da promoção da participação dos detentores desses saberes, reforçam o dever estatal de reconhecer e fortalecer o papel estratégico dos povos e comunidades tradicionais para a sustentabilidade ambiental. Assim, o presente projeto não apenas dialoga com o ordenamento interno, mas também contribui para a concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos e da proteção socioambiental.

Ao consolidar parâmetros legais para a atuação estatal junto a esses segmentos, a proposição contribui para o cumprimento, em nível legislativo, das obrigações convencionais assumidas pelo Brasil. O objetivo central é o de fortalecer previsões normativas existentes, como aquelas direcionadas aos povos e comunidades indígenas e quilombolas, e ampliar garantias protetivas aos demais povos e comunidades tradicionais. Espera-se, assim, a ampliação da visibilidade dos grupos perante órgãos estatais e sociedade civil, da maneira a valorizar suas tradições, fortalecer seus vínculos com territórios e desenvolver políticas públicas voltadas a particularidades de cada segmento.

A valorização dessas populações constitui imperativo jurídico, social e ambiental. Presentes em todos os biomas brasileiros, os povos e comunidades tradicionais mantêm formas próprias de organização social, territorialidades específicas e saberes transmitidos de geração em geração, que contribuem de maneira decisiva para a conservação da biodiversidade e para a sustentabilidade dos ecossistemas. Em um contexto de emergência climática e de intensificação dos conflitos socioambientais, a proteção dos modos de vida tradicionais revela-se não apenas medida de justiça histórica e reconhecimento cultural, mas também estratégia fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável e para o cumprimento dos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa passo significativo na consolidação de um marco legal voltado à valorização e à efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267817639300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



\* C D 2 6 7 8 1 7 6 3 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Deputada **DANDARA**  
PT/MG

Deputada **JULIANA CARDOSO**  
PT/SP

Apresentação: 20/05/2026 18:46:15.913 - Mesa

**PL n.2542/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5233/3233 | [dep.dandara@camara.leg.br](mailto:dep.dandara@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267817639300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



\* C D 2 6 7 8 1 7 6 3 9 3 0 0 \*